

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022-PML
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 481/2022**

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante supra-citado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)*

Com base no item 13 do edital em questão, informa que:

13.1- Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão.

13.2- Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a SPFP. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

13.3 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja

admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022, cujo objeto “*REGISTRO DE PREÇOS para a eventual aquisição de Equipamentos e assemelhados para atendimento da Secretaria de Saúde, Samu, Bombeiros e demais Secretarias Municipais, conforme especificações e quantitativos estabelecido no processo administrativo nº 481/2022, neste edital e seus anexos.*”

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado,

mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. DO ITEM A SER REVISADO

Inicialmente é importante informar que é necessário inserir ao edital, “**Carta de Autorização da Fabricante**”, visto que está ocorrendo uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, principalmente propostas de representantes comerciais e revendas, que não possuem parâmetros de fornecimento e a complexidade que necessita para o fornecimento de equipamentos médico-hospitalar, participando de lances que futuramente ficam inviáveis para o fornecimento, prejudicando não só o certame de forma geral mas a morosidade na utilização destes equipamentos para o público e usuários da saúde, protelando a aquisição destes itens.

Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garante que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, esta solicitação de autorização já vêm sendo praticada em alguns editais, a exemplo de: “**Declaração de autorização do fabricante ou importador ou distribuidor nacional, nos casos em que o licitante não for o fabricante ou importador, comprovando estar autorizado a comercializar os itens 3, 7, 12, 13, 14, 15, 24, 25, 26 e 34, como especificado no Termo de Referência**” e também “**O licitante meramente distribuidor deverá apresentar a autorização legal do titular dos registros no Ministério da Saúde para comercialização dos equipamentos, com identificação e firma reconhecida do emitente ou assinatura digital.**”

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contida no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

Descritivo a revisar:

24	35	FOCO DE TETO - O Foco Cirúrgico de Led Bicolor com 12 LEDs; 6 Branco Quente; 6 Branco frio; Diâmetro da Cúpula aproximado: 200mm; Intensidade Luminosa aproximada: 1 cúpula 30mil Lux +/-5% (Em comparação a iluminação de lâmpada comum, a potência é 3x maior); Temperatura da Cor: 3.200°K / 4.200°K +/- 200°K; LEDs: 12 por Cúpula; Vida útil: +/- 20mil horas; Alimentação: 110V ou 220V automático.	UNIDADE	1
----	----	---	---------	---

Visto a complexidade que envolve esta aquisição, fora analisado o descritivo dos itens e há possibilidade de melhora em alguns pontos, pois estão com descritivo sucinto, é de grande valia destacar que existem informações importantes, as quais podem ser considerados e não constam nos descritivos.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que existem ausências de informações cruciais que qualificaria o produto desejado, dando legitimidade aos itens pretendidos, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

OBSERVAÇÃO:

As contestações informadas nesta impugnação tem intuito melhorar a concorrência, mantendo a segurança e qualidade do equipamento e acima de tudo mantendo os Princípios da Isonomia, Legalidade e Impessoalidade. **O descritivo atual não inviabiliza a classificação de nenhuma marca além da fabricante DELTALIFE.**

O intuito da compra tem como objetivo a aquisição de Equipamentos e assemelhados para atendimento da Secretaria de Saúde, Samu, Bombeiros e demais Secretarias Municipais, conforme informado no objeto deste edital.

Entretanto o descritivo para a aquisição de FOCO DE TETO, está direcionado para equipamento comercializado pela fabricante DELTALIFE que é uma **marca exclusiva para equipamentos veterinários** e não aconselhável uso humano, pois cada equipamento possui especificidades diferentes, devida exposição da pele humana não é a mesma exposição de uso veterinário, por exemplo na luminância, podendo ocorrer queima da pele por exposição a radiância diferente da específica em humanos.



More Views



Foco cirúrgico vet bicolor de 12 LEDS para teto

Email to a Friend

Be the first to review this product

Sign up for price alert

Availability: In stock

Regular Price: ~~RS4,560.00~~

Special Price: RS3,800.00

Qty:  **Comprar** [Add to Compare](#)

Quick Overview

- 12 Luzes de LED;
- Dois tipos de luz: Branco frio e amarelo quente.
- Baixo consumo;
- Maior luminosidade;
- Iluminação ideal para tecidos sensíveis ao calor, devido à utilização de LEDs frios;
- Não esquentam o ambiente;
- Ajuste da luz;
- Manopla alumínio auto-clavável.

Details

Sobre o equipamento:

O foco cirúrgico de 12 LED bicolor possui:

- 6 LEDS de luz branca;
- 6 LEDS de luz quente;
- Total controle de luminosidade e tonalidade.

Fonte: <https://www.deltalife.com.br/foco-cirurgico-de-12-leds-pedestal-56.html> acesso em 22 de agosto de 2022.

Os detalhes disponíveis no site oficial da marca de equipamentos veterinários, também traz exatamente o informado neste termo de referência para o equipamento informado de aquisição para humanos, conforme é facilmente encontrado na mesma página de acesso acima informado:

Sobre o equipamento:

O foco cirúrgico de 12 LED bicolor possui:

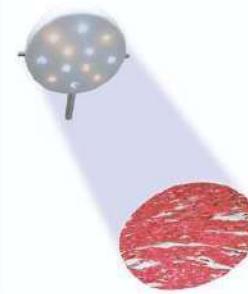
- 6 LEDs de luz branca;
- 6 LEDs de luz quente;
- Total controle de luminosidade e tonalidade.



Os LEDs amarelos quentes emitem uma luz amarelada ideal para uso em tecidos claros.



Os LEDs brancos frios emitem uma luz azulada ideal para o uso em tecidos escuros.



O ajuste dessas cores e da intensidade da luz é muito importante quando se necessita de um alto contraste na área iluminada, facilitando a visualização dos tecidos.



A movimentação do foco, realizada pela manopla desenvolvida em alumínio auto-clavável, permite uma maior higienização e assepsia quanto ao manuseio do equipamento.



Especificações técnicas:

- Diâmetro da cúpula: 200mm
- Intensidade luminosa: 1 cúpula 38mil Lux +/- 5% (em comparação a iluminação de lampada comum, a potência é 3x maior);
- Temperatura da cor: 3.200°K / 4.200°K +/- 200°K
- Leds: 12 por cúpula
- Vida útil: +/- 20mil horas
- Alimentação: 110V ou 220V automático

Além de possuir direcionamento para um equipamento veterinário, não é homologado perante a ANVISA, trazendo risco para os usuários e pacientes. Diante dos questionamentos, há indicações abaixo de quesitos mínimos para aquisição deste item, sem ocasionar direcionamento, visto que há fabricantes que comercializam suas marcas com equipamentos que oferecem o mínimo das sugestões elencadas:

No descritivo do item é solicitado “**com 12 LEDs**”, ocorre que a quantidade de LEDs não interfere na quantidade de luminosidade que o equipamento produz, entretanto para tornar a competição mais justa, sem limitar a ampla concorrência, solicitamos a alteração para no mínimo 12 LEDs ou a exclusão desta solicitação, pois o requisito principal é a quantidade de luminância que o equipamento deve possuir.

O produto ao qual está sendo requerido no descritivo cita “**Intensidade Luminosa aproximada: 1 cúpula 30mil Lux +/-5%**”, porém para qualificar o equipamento em procedimentos ou intervenções cirúrgicas, garantindo a demanda exigida, prevalecendo a qualidade e segurança do equipamento no momento da cirurgia, o ideal é solicitar o **mínimo de 105.000 Lux**, mantendo a concorrência entre os participantes, obtendo resultados com menor custo benefício e preservando os requisitos básicos do equipamento de aquisição conforme Princípio da Eficiência.

Além disso, o próprio edital solicita “**Vida útil: +/- 20mil horas**”, possuindo fabricantes qualificados para este pregão com equipamentos de vida útil superior ao solicitado. É importante

citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem **vida útil das lâmpadas de no mínimo 100.000 horas**, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para no mínimo 100.000 horas.

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros**, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Ocorre que o **micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado** que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente,

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A **ANVISA e INMETRO** firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações **com foco na proteção da saúde da população brasileira**, ou seja, a **ANVISA** tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o **INMETRO** é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde**, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

*Parágrafo único. A **certificação de Equipamentos Elétricos** sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a **Anvisa assim o exigir**, e de acordo com a **Instrução Normativa vigente**, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de **certificação da conformidade de tais equipamentos**.*

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011

*Art. 2º Os equipamentos sob **regime de Vigilância Sanitária** deverão comprovar o atendimento à **Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001**, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de **Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde**", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, **dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.***

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

*I - os equipamentos com **finalidade médica**, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e*

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A **certificação de que trata** o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da **segurança e eficácia dos produtos**, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art 3º O fornecedor de **equipamento sob regime de Vigilância Sanitária** deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do **certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC**.

Sabidamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infecciosa do ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- **Que seja emitido parecer técnico** dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
 - Carta de Autorização da Fabricante;
 - Retirar direcionamento para a marca DELTALIFE – Modelo Foco cirúrgico vet bicolor de 12 LEDS para teto;
 - Retirada da exigência mínima de leds ou a inserção de no mínimo 12 leds;
 - Aumentar luminosidade de mínimo de 105.000 Lux;
 - Vida útil das lâmpadas de no mínimo 100.000 horas;
 - Dissipação de calor sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros;
 - Consumo de energia de 40 a 55 VA;
 - Variação de temperatura de 3.000K a 6.000K;
 - Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54;

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 22 de agosto de 2022.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF *****
Rg. *****-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-060
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

